



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000076/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.600 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMCAM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EMCAM ENGENHARIA LTDA, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte (CFL 68).

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/29), trata-se de auto de infração por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Consta na peça introdutória que a contribuinte deixou de declarar em GFIP, os salários-família pagos em desacordo com a Lei, e, alimentação em desacordo com a Lei.

3. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 252/261), nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2001

AIOA DEBCAD nº 37.066.192-3

INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Impõe-se a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, conforme art.32, inciso IV, § 5º da Lei nº8.212/91.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaído os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

CÁLCULO DA MULTA PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

Recalcula-se a multa, aplicando-se a penalidade mais benéfica pelo descumprimento da obrigação acessória que originou a infração, em virtude da edição da Medida Provisória nº 449/08, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 32 da lei nº 8.212/91, além de revogar o § 5º desse artigo e incluir art. 32-A.

Lançamento Procedente em Parte.”

4. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 262/ a 263), no qual aduz em síntese que:

- a) fora requerido a juntada do extrato de recolhimentos junto ao fisco, de forma a apontar todos os recolhimentos efetuados no período que abrangeu o auto, bem como para que fossem evidenciados eventuais equívocos e as devidas retificações necessárias. Entretanto, o requerimento não foi apreciado. Assim, deverá ser determinada a baixa do processo, para que haja a juntada dos documentos exigidos, ressaltando o direito de manifestação desta recorrente, para então ser novamente julgada em sede de impugnação;
- b) o salário família foi calcado na apresentação inicial das certidões de nascimentos dos filhos, sendo que, mesmo sendo cobrados os demais documentos para a comprovação das condições ensejadoras de tal pagamento, não houve qualquer manobra pois os valores deduzidos foram efetivamente pagos aos segurados;
- c) o valor constante do auto de infração são acessórios de uma obrigação que não é devida pela empresa;
- d) por fim, requer a insubsistência da decisão, considerando incorreto a autuação efetuada, bem como o cancelamento do débito apontado pela fiscalização.

5. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Como se depreende do relatório fiscal (fls.13/29), a recorrente foi autuada por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Consta na peça introdutória que a contribuinte deixou de declarar em GFIP, parte da folha de pagamento paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

3. Como é sabido a obrigação tributária é principal e acessória ambas decorrente da legislação e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

4. É o que dispôs, também, o artigo 136, do CTN: “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

5. No caso concreto, entendo que não assiste razão à contribuinte. Isso porque, da análise dos autos, ficou constatado que não foram declarados em GFIP, os salários-família pagos em desacordo com a Lei, por terem sido pagos aos empregados sem que esses tenham fornecido todos os documentos necessários. O recorrente deixou ainda de declarar parte da folha de pagamento paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

DA MULTA APLICADA.

6. Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, ao meu sentir, a decisão de primeira instância não merece reparo, isto porque foi observado a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

7. As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

8. Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991.

9. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

10. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

11. No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, razão pela qual concordo com apontado pelo julgador *a quo* no sentido de que deve ser a multa recalculada com observância ao novo regramento do citado artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.